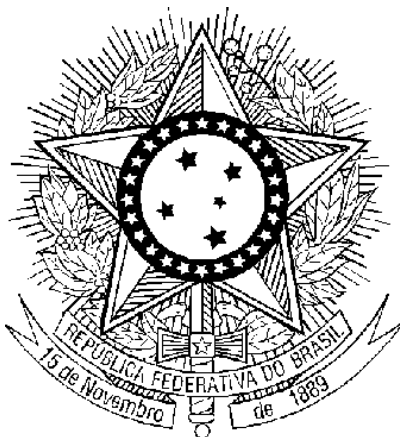


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO -
PARECERES
DIVERGENTES.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 767-B, DE 2011

(Do Sr. Lincoln Portela)

Obriga a inscrição de mensagem nos rótulos dos alimentos ofertados ao consumidor alertando sobre a existência de ingredientes suínos; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. VALDIR COLATTO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. CARLOS SOUZA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga a inscrição de mensagem nos rótulos dos alimentos ofertados ao consumidor alertando sobre a existência de ingredientes suínos.

Art. 2º Todo produto alimentar ofertado para consumo humano que contiver ingredientes de origem suína dever conter mensagem de alerta no rótulo de forma clara e facilmente identificável pelo consumidor.

Parágrafo único: a mensagem de alerta deverá ser “CONTÉM INGREDIENTE SUÍNO”.

Art. 3º O descumprimento da presente lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras cabíveis pela legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A relevância do presente projeto está relacionada a dois importantes aspectos de nossa vida: saúde e religião.

No que se refere à saúde, é conhecida a incompatibilidade de algumas pessoas a determinados tipos de alimentos. Os produtos que contêm ingredientes de origem suína e que não destacam estes ingredientes em seus rótulos têm causado sérios problemas aos consumidores alérgicos que os consomem sem notar a composição específica do produto.

Outrossim, como a liberdade religiosa é pregada por nossa Constituição, é importante nos preocuparmos também com aqueles que, por opção de fé, resolvem não ingerir carne de porco ou produtos dela derivados.

Assim, seja por motivo de saúde, seja por causa de fatores religiosos, seja pela necessidade de se especificar e efetivar o mandado do Código de Defesa do Consumidor de bem informar o público em geral sobre os produtos e serviços ofertados, acreditamos ser de grande valia a presente proposta.

Pelo que pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2011.

Deputado LINCOLN PORTELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 767, de 2011, do deputado Lincoln Portela, propõe a obrigatoriedade da mensagem “Contém ingrediente suíno” nos rótulos dos alimentos que contenham este produto.

Em sua justificação, argumenta que ao se facilitar a identificação garantir-se-á a preservação da saúde das pessoas com intolerância aos produtos de origem suína, ao mesmo tempo em que serão assegurados os direitos daqueles que têm restrição ao seu consumo por motivo religioso.

A matéria foi inicialmente distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). Deferindo Requerimento de Redistribuição, o Ex^{mo}. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados exarou novo despacho, incluindo esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural entre aquelas que devam deliberar sobre a matéria, em ordem cronologicamente anterior às outras duas.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão, nem na Comissão de Defesa do Consumidor, onde também se abriu prazo para esse fim, anteriormente ao despacho de redistribuição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ainda que o autor queira demonstrar que sua proposição não represente uma discriminação à carne suína, não podemos concordar com a inscrição proeminente, no rótulo do alimento embalado, destacando o fato de que o mesmo contém produto de origem suína. Essa informação, destacada em forma de alerta, poderá parecer ao consumidor que a carne suína é prejudicial à sua saúde, o que nos parece uma distinção deletéria e injustificada desse alimento tão nutritivo e tradicional na mesa do brasileiro.

É do conhecimento de todos que a legislação brasileira determina que os alimentos embalados apresentem em seus rótulos a listagem de seus ingredientes. A Resolução de Diretoria Colegiada da Anvisa nº 259, de 20 de setembro de 2002, define os procedimentos a serem observados. Certamente a presença de produtos suínos na composição do alimento lá estará inscrito, juntamente com todos os outros ingredientes, sejam estes naturais ou artificiais.

O argumento de que o alerta é importante para as pessoas com intolerância aos produtos suínos não nos parece plausível. Hipoteticamente todos os alimentos podem causar algum grau de intolerância às pessoas. Sabemos, entretanto, que as carnes em geral e as de origem suína, em particular, não apresentam maior frequência que outros alimentos.

A questão religiosa também não nos parece razoável. A parcela da população brasileira que não consome carne suína por esse motivo é

ínfima; talvez podemos contá-la na ordem de alguns milhares de cidadãos. E mesmo a estes, a informação já está disponível na listagem de ingredientes dos alimentos embalados, anteriormente referida. O possível estrago na imagem de um produto tão importante para milhões de brasileiros, sejam eles consumidores, criadores de suínos ou de outra forma participantes da cadeia produtiva da carne suína, não nos permite aceitar tal argumento.

Diante do exposto, voto pela rejeição do PL nº 767, de 2011.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2011.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 767/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdir Colatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lira Maia - Presidente, Celso Maldaner e José Nunes - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alceu Moreira, Arthur Lira, Assis do Couto, Beto Faro, Carlos Magno, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Francisco Araújo, Hélio Santos, Homero Pereira, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Marcon, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nelson Padovani, Paulo Cesar Quartiero, Paulo Piau, Pedro Chaves, Reinaldo Azambuja, Reinhold Stephanes, Vander Loubet, Alfredo Kaefer, Celia Rocha, Diego Andrade, Geraldo Simões, João Ananias, Luiz Carlos Setim, Marcos Montes, Nelson Marquezelli, Neri Geller, Oziel Oliveira, Raimundo Gomes de Matos e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado LIRA MAIA
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei epígrafado pretende criar a obrigatoriedade de aposição da mensagem de alerta “*contém ingrediente de origem suína*” nos rótulos de alimentos com estes ingredientes para consumo humano. A infração à disposição sujeita os infratores às penalidades previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Alega o Autor da proposição que a ingestão de ingredientes suínos tem causado sérios problemas a pessoas a eles alérgicas e às que são impedidas de comê-los ou que resolveram se abster por razões religiosas.

Inicialmente, o Projeto de Lei nº 767, de 2011, foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na primeira, foi despachado ao Relator, Deputado Valdir Colatto, cujo parecer pela rejeição da proposição foi aprovado por unanimidade em 19/10/2011.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, foi então designada Relatora, a Deputada Lauriete, cujo parecer pela aprovação, apresentado em 14/07/2011, não foi apreciado, devido à redistribuição da matéria pelo Presidente da Câmara dos Deputados, que deferiu, em novo despacho, o requerimento de redistribuição apresentado pelo Deputado Eduardo Sciarra para que a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural também a apreciasse. Naquela Comissão, como já mencionado, o parecer do Relator, pela rejeição da proposição, foi aprovado por unanimidade.

De volta a esta Comissão de Defesa do Consumidor, em abril de 2012, o projeto de lei em comento tornou a ser distribuído à Deputada Lauriete, que o devolveu sem manifestação. Em abril de 2013 fui designado para relatá-lo.

Desta feita, encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – VOTO DO RELATOR

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor se refere às informações que devem ser dadas aos consumidores sobre produtos e serviços ofertados no mercado em dois locais: o primeiro, o inciso III do art. 6º, para erigi-las como direito básico do consumidor; o segundo, o art. 31, para obrigar os fornecedores a informar os consumidores e para disciplinar a oferta.

Este último dispositivo é embasado no princípio da educação e informação de fornecedores e consumidores, com vistas à melhoria do mercado de consumo e é instrumento importante para a transparência e harmonia das relações de consumo, conforme disposto no seu art.4º.

Na obrigação de proteger os consumidores, regular e disciplinar a oferta no mercado de consumo os Poderes Públicos adotam, em seus respectivos níveis de competência, normas legais e infralegais, conforme as especificidades de produtos e mercados. Assim, normas específicas ou obrigatórias para oferta de alimentos, de medicamentos, de eletrodomésticos, de domissanitários, entre outras, foram criadas no passado, e estão em constante processo de atualizações e modificações.

Entretanto, as informações obrigatórias são apostas nos rótulos em letras muito pequenas, o que tem levado consumidores a ingerir alimentos ou componentes de alimentos que não poderiam ou não deveriam fazê-lo. O fato é que os consumidores não são adequadamente informados da presença dos elementos que devem evitar nas suas dietas.

O projeto de lei em estudo vem sanar esta lacuna, de modo a atender o direito à informação correta e ostensiva ao consumidor, à semelhança da impressão de advertência sobre a presença de glúten em alimentos, instituída pela Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992. O consumidor com sensibilidade a produtos suínos ou o que por crença religiosa deve se abster de alimentos com conteúdo suíno não precisará, doravante, procurar essa importante informação em letras pequenas ou em rótulos deficientes nas informações.

Assim, na medida em que somos favoráveis à proposição, apresentamos duas emendas com o objetivo de aclarar a redação, substituindo o termo “alertando” por “informando”, considerando que o primeiro vocábulo é menos abrangente que o segundo, bem como suprimindo o parágrafo único do art. 2º.

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 767, de 2011, com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado CARLOS SOUZA

Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

”Obriga a inscrição de mensagem nos rótulos dos alimentos ofertados ao consumidor informando sobre a

existência de ingredientes suínos na sua composição.”

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado CARLOS SOUZA

EMENDA Nº 2

Dê-se aos artigos 1º e 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei obriga a inscrição de mensagem nos rótulos dos alimentos ofertados ao consumidor, informando sobre a existência de ingredientes suínos na sua composição.

Art. 2º Todo produto alimentar ofertado para consumo humano que contiver ingredientes de origem suína na sua composição deve conter informação, neste sentido, na lista de ingredientes constante no rótulo, de forma clara e facilmente identificável pelo consumidor.”

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado CARLOS SOUZA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião realizada hoje, durante a discussão do meu parecer, acatei as sugestões do nobre Deputado Ricardo Izar, que entendeu ser oportuno ampliar o âmbito do projeto para que atendesse também àqueles consumidores que optaram pela dieta vegetariana.

Entendendo ser a sugestão de grande valia, fiz alterações na redação das emendas que apresentei ao projeto, para que sejam informados nos rótulos dos alimentos, especificamente na lista de ingredientes, quaisquer produtos de origem animal, além da carne suína.

Em vista do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 767, de 2011, com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado CARLOS SOUZA

Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Obriga a inscrição de mensagem nos rótulos dos alimentos ofertados ao consumidor informando sobre a existência de ingredientes de origem animal na sua composição.”

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado CARLOS SOUZA

Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se aos artigos 1º e 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei obriga a inscrição de mensagem nos rótulos dos alimentos ofertados ao consumidor, informando sobre a existência de ingredientes suínos e outros de origem animal na sua composição.

Art. 2º Todo produto alimentar ofertado para consumo humano que contiver ingredientes suínos ou quaisquer outros de origem animal na sua composição deve conter informação, neste sentido, na lista de ingredientes constante no rótulo, de forma clara e facilmente identificável pelo consumidor.”

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado CARLOS SOUZA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 767/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Souza, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Felipe Bornier e Roberto Teixeira - Vice-Presidentes, Carlos Souza, Chico Lopes, Fernando Coelho Filho, Francisco Chagas, Ivan Valente, José Chaves, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Deley, Nelson Marchezan Junior, Nilda Gondim e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CDC AO PL 767, DE 2011

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Obriga a inscrição de mensagem nos rótulos dos alimentos ofertados ao consumidor informando sobre a existência de ingredientes de origem animal na sua composição.”

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente

EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA CDC AO PL 767, DE 2011

Dê-se aos artigos 1º e 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei obriga a inscrição de mensagem nos rótulos dos alimentos ofertados ao consumidor, informando sobre a existência de ingredientes suínos e outros de origem animal na sua composição.

Art. 2º Todo produto alimentar ofertado para consumo humano que contiver ingredientes suínos ou quaisquer outros de origem animal na sua composição deve conter informação, neste sentido, na lista de ingredientes constante no rótulo, de forma clara e facilmente identificável pelo consumidor.”

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO